



PSS
Nº 70017063975
2006/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTEGRAÇÃO DA AUTORA COMO DEPENDENTE DA ASSOCIADA. UNIAO ESTÁVEL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. POSSIBILIDADE.

A união estável, com o advento da Constituição Federal, foi equiparada a entidade familiar. Tal situação foi reafirmada pelo Código Civil de 2003, consoante dispõe o art. 1.723. Dessa forma, não há impedimento legal que impossibilite a inserção da companheira da autora como sendo sua dependente nos assentamentos da requerida.

DERAM PROVIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70017063975

COMARCA DE PORTO ALEGRE

M. M G. M. W.

APELANTE

M. S. C. P.

APELANTE

ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS
PUBLICOS DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SU

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LEO LIMA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA.**

Porto Alegre, 25 de abril de 2007.



PSS
Nº 70017063975
2006/CÍVEL

DES. PAULO SERGIO SCARPARO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)

No desiderato de evitar tautologia, adoto o relatório da sentença de primeiro grau:

M. G. M. W. e M. S. C. P. ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais contra ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, todos devidamente qualificados.

Em síntese, alega que a demandada negou-se a proceder a inclusão da segunda demandante como dependente da primeira — ambas vivem em união estável. Sustentam que a negativa pela parte gerou-lhe prejuízos na esfera moral e material, os quais devem ser reparados.

Assim requer seja concedida a liminar pleiteada determinando o imediato ingresso da segunda autora como dependente da primeira junto à demandada; meritoriamente, a procedência da ação para que seja arbitrado valor referente ao dano moral e material, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono das demandantes. Requereram AJG e juntaram documentos.

Indeferida a liminar — fl. 30.

Deferida a gratuidade — fl. 30.

Citada a ré contestou. Em síntese, alega que não se verifica qualquer dano no agir da demandada, que não se negou a proceder a inclusão, mas tão somente condicionou ao pagamento de mensalidade. Ademais, refutou as alegações lançadas na exordial e pugnou pela improcedência da demanda, com a condenação da demandada ao ônus da sucumbencial.

Sobreveio réplica — fls. 44-46.



PSS
Nº 70017063975
2006/CÍVEL

Parecer do MP — fl. 49.

Acrescento que, nas fls. 52-54, sobreveio sentença, julgando improcedentes os pedidos declinados na exordial.

Irresignadas, as autoras apelaram nas fls. 56-60. Aduziram que é discriminatório o ato de negar que a companheira da primeira demandante ingresse como sua dependente na associação demandada. Asseveram que tal conduta afronta a dignidade da pessoa humana, princípio esse constitucional que deve ser observado por todos. Pugnam para que seja determinado o ingresso da segunda autora como dependente da primeira perante a requerida.

Contra-razões nas fls. 63-65.

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)

Inicialmente, destaco que a insurgência das autoras, em sede de apelo, restringiu-se ao ingresso da segunda demandante como dependente da primeira autora junto aos assentamentos da requerida. Segundo se verifica pela análise do requerimento deduzido em sede de apelo, na fl. 60, o pedido é claro e único para *que seja determinado o ingresso da segunda autora como dependente da primeira junto à demandada*, não havendo outras questões a serem apreciadas por este órgão fracionário.



PSS
Nº 70017063975
2006/CÍVEL

Antecipo, desde logo, que estou votando pelo provimento do apelo.

As demandantes vivem em união estável desde 1º/05/2001, estando a relação assim declarada por meio de escritura pública, segundo faz prova o documento da fl. 21 do caderno processual.

Em virtude de tal situação, bem como por ser a primeira autora funcionária pública municipal associada da entidade requerida, postulou, administrativamente, a inserção de sua companheira como sua dependente.

Todavia, tal pleito foi rechaçado sob a seguinte justificativa:

Analisando a pretensão da Associada, sob o aspecto jurídico, temos que considerar que a união estável entre pessoas do mesmo sexo, não está contemplada no Estatuto Social desta Entidade, tal como no Código Civil Brasileiro que é omissivo, quanto a este tema. (fl. 22).

Contudo, tal conclusão contraria os ditames do ordenamento pátrio, o que não pode ser admitido.

Desde a Constituição Federal de 1988 o instituto da união estável foi equiparado ao do casamento. Dispõe o texto constitucional:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como



PSS
Nº 70017063975
2006/CÍVEL

entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Na mesma sintonia, eis que foi promulgado o vigente Código Civil, que estabelece, em seu artigo 1.723 que *é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

Se, aprioristicamente, parece haver empecilho para o reconhecimento de união entre pessoas do mesmo sexo, uma leitura sistêmica e constitucional dos dispositivos engendra conclusão diversa. Isso porque a leitura dos artigos deve ser realizada sob o auspício da dignidade da pessoa humana, pedra fundamental do ordenamento pátrio. E essa interpretação nos leva a concluir que não há obstáculos legais para não admitir que pessoas do mesmo sexo possam compartilhar vida em comum.

E a jurisprudência desta Casa é tranqüila em admitir esse vínculo entre pessoas do mesmo sexo. A título exemplificativo, colaciono os julgados que seguem:

AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, dentre outros, que retratam direitos e garantias fundamentais, se sobrepõem a quaisquer outras regras, inclusive à insculpida no artigo 226, §3º, da Constituição Federal, que exige a diversidade de sexos para o reconhecimento da união estável. 2. Restando devidamente comprovada a existência, por mais de quatro anos, de relação de afeto entre as partes, numa convivência more uxoria, pública e notória, com comunhão de vida e mútua assistência,



PSS

Nº 70017063975

2006/CÍVEL

deve ser mantida a sentença que reconheceu a união estável. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70016660383, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 26/10/2006).

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre duas mulheres de forma pública e ininterrupta pelo período de 16 anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o Judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de sexos. É o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações homoafetivas constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de privação do direito à vida, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Negado provimento ao apelo. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70012836755, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 21/12/2005) .

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre dois homens de forma pública e ininterrupta pelo período de nove anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetuou através dos séculos, não podendo o judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de gêneros. E, antes disso, é o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito à vida, bem como viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO



PSS
Nº 70017063975
2006/CÍVEL

ESPECÍFICO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA E DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO. A ausência de lei específica sobre o tema não implica ausência de direito, pois existem mecanismos para suprir as lacunas legais, aplicando-se aos casos concretos a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, em consonância com os preceitos constitucionais (art. 4º da LICC). Negado provimento ao apelo, vencido o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70009550070, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 17/11/2004).

No caso, as demandantes figuram como companheiras mútuas, vivendo em união estável. Assim, viabilizado encontra-se o enquadramento da requerente M. S. C. P. no art. 90 do Estatuto Social da requerida, de 2001, que apregoa:

Art. 90 – São considerados dependentes de associados, com direitos aos benefícios sociais:

I – a esposa ou a companheira, mantida como se esposa fosse, há mais de 3 (três) anos, observadas as disposições regulamentares; (fl. 41 do caderno processual e 31 do estatuto).

Outrossim, despropositada a opção dada pela ré às requerentes. Isso porque, a opção oferecida não atende a pretensão postulada, à medida que a segunda autora seria enquadrada como beneficiária designada, desnaturando o fato de ser companheira da associada, e tendo, inclusive, que pagar por esse benefício, que já lhe é garantido pelo estatuto — nos termos do art. 91 (fl. 41 dos autos e 31 do estatuto).

Sublinhe-se: a segunda demandante é companheira da primeira autora, o que a possibilita ser dependente da associada nos



PSS
Nº 70017063975
2006/CÍVEL

quadros da requerida, sendo irrelevante o fato de as autoras possuírem o mesmo sexo.

Os princípios da igualdade e da vedação da discriminação, seja por causa do credo, religião ou sexo, são basilares na Magna Carta, não podendo ser colocados à margem. Assim, também não cabe distinguir a família tradicionalmente constituída das entidades familiares constituídas de forma diversa, consubstanciadas na união estável ou na convivência civil.

Desse modo, voto pelo provimento do apelo, integrando a segunda demandante como dependente da primeira autora nos assentamentos da demandada.

Em face do desfecho, redistribuo os encargos sucumbências, devendo as autoras arcarem com 50% das custas, assim como com os honorários advogado da demandada, arbitrados em R\$ 700,00, suspensa a exigibilidade por litigarem as autoras sob o pálio da gratuidade da justiça.

Outrossim, condeno a demandada a suportar o restante das custas, como também com os honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 700,00, tudo em observância ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Revedo meu posicionamento, autorizo a compensação dos honorários, em virtude da maciça jurisprudência do STJ.

DES. LEO LIMA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo.

DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCEMDA - De acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PSS
Nº 70017063975
2006/CÍVEL

DES. LEO LIMA - Presidente - Apelação Cível nº 70017063975, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DR LEO ROMI PILAU JUNIOR